



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001002771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2191264-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante -----, são agravados MARCIA LACERDA DE CASTRO e MARIO AUGUSTO DE CASTRO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 35^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente), FLAVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 22 de setembro de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI RELATOR

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Central – 32^a Vara Cível

Processo número 1077263-82.2023.8.26.0100

MM^a. Juíza da causa: Rebeca Uematsu Teixeira

Agravante: -----

Agravados: Espólio de Mario Augusto de Castro e Márcia Lacerda de Castro

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO
DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –** Decisão
agravada rejeitou o pedido de aplicação da Lei número
15.109/2025 e determinou o recolhimento deferido das
custas iniciais pela Exequente, sob pena de extinção –
Anterior decisão do Juízo de origem concedeu o
diferimento do recolhimento das custas iniciais pela
Exequente, em dez parcelas mensais – Possibilidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação imediata da lei processual (Lei número 15.109/2025), sem efeitos retroativos – Incabível a restituição das parcelas já pagas, mas possível a dispensa do recolhimento das parcelas vincendas –

RECURSO DA EXEQUENTE PARCIALMENTE

PROVIDO, para determinar a aplicação imediata da Lei número 15.109/2025, com a dispensa do recolhimento das parcelas vincendas das custas iniciais pela Exequente (nos termos da fundamentação)

Voto nº 43015

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Exequente contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Rebeca Uematsu Teixeira (fls.1232 do processo originário) que, nos autos da “ação de execução de título extrajudicial”, rejeitou o pedido de aplicação da Lei número 15.109/2025 e determinou o recolhimento diferido das custas iniciais pela Exequente, sob pena de extinção.

Alega que dispensado o recolhimento antecipado das custas processuais por advogado (nos termos do artigo 82, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei número 15.109/2025), que cabível a imediata aplicação da lei processual, e que a Lei número 15.109/2025 é norma tributária mais benéfica (aplicável aos processos em curso). Pede o provimento do recurso, para afastar a determinação ao recolhimento das custas iniciais. Preparo recursal a fls.14/15.

Contrarrazões a fls.18/27, alegando a inconstitucionalidade da Lei número 15.109/2025.

A decisão de fls.28 (proferida pela então relatora Desembargadora Ana Catarina Strauch) concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso, para sustar a decisão agravada e para suspender o curso da ação originária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso foi inicialmente distribuído à 26ª Câmara de Direito Privado, relatoria da Desembargadora Ana Catarina Strauch, que não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos a esta Câmara (decisão monocrática de fls.48/52), o que foi cumprido, com a redistribuição (por prevenção) a este Magistrado, e recebidos os autos em 12 de agosto de 2025.

É a síntese.

Ajuizada a execução originária, com base no “contrato de honorários e prestação de serviços profissionais” (fls.18/22 do processo originário), pleiteando o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.440.103,38.

Observo que o Juízo de origem concedeu o deferimento do recolhimento das custas iniciais pela Exequente (no valor total de R\$ 54.401,03), em dez parcelas mensais (decisão de fls.624/627 do processo originário), e que já recolhidas três parcelas pela Exequente (fls.1235/1236, fls.1237/1238 e fls.1265/1266 daqueles autos).

Ao depois, sobreveio a Lei número 15.109/2025, que incluiu o parágrafo terceiro no artigo 82 do Código de Processo Civil, estabelecendo a dispensa do recolhimento antecipado de custas processuais em execuções de honorários advocatícios, *in verbis*:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. (...)

§ 3º Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como **nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo.** (Incluído pela Lei nº 15.109, de 2025)

Quanto à aplicação das normas processuais, o artigo 14 do Código de processo Civil dispõe que “A norma processual não retroagirá e será



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Nesse sentido, há a possibilidade de aplicação imediata da Lei número 15.109/2025 aos processos em curso, sem efeitos retroativos (considerando a teoria do isolamento dos atos processuais).

Assim, incabível a restituição das parcelas já pagas pela Exequente, mas possível a dispensa do recolhimento das parcelas vincendas das custas iniciais (nos termos da Lei número 15.109/2025).

Cabe destacar o entendimento deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de aplicação de lei processual futura a atos processuais no passado. **Alegação de aplicabilidade da lei nova. §3º do artigo 82, do CPC, recentemente incluído pela Lei nº 15.109/2025, que dispensa o advogado do adiantamento das custas processuais. Recorrente que não postula a devolução das parcelas já pagas, mas a isenção das vincendas. Aplicação que, no caso, é imediata, e não retroativa da lei. Possibilidade.** Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP, Agravo de Instrumento 2112791-04.2025.8.26.0000, Relator Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 25/08/2025)

Ressalta-se que a Lei número 15.019/2025 não introduziu uma nova hipótese de isenção tributária, mas sim mera dispensa de adiantamento de custas processuais por advogado (em ações judiciais específicas), de modo que não caracterizado o vício de constitucionalidade arguido pelos Executados.

Logo, porque possível a imediata aplicação da Lei número 15.109/2025, com a dispensa do recolhimento antecipado de custas processuais ao advogado em execução de honorários advocatícios (quanto às parcelas vincendas), de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinar a aplicação imediata da Lei número 15.109/2025, com a dispensa do recolhimento das parcelas vincendas das custas iniciais pela Exequente (nos termos da fundamentação).

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator